



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004242-20.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes VICTORIA GOMES OLAIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MÁRIO MARCOS OLAIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados JOÃO VITOR FELIX BRANDÃO e ANDERSON GERALDO BRANDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004242-20.2021.8.26.0108

Ação : INDENIZATÓRIA

Apelantes: V.G.O. e OUTRO

Apelados : JOÃO VITOR FELIX BRANDÃO e OUTRO

VOTO Nº 51416

INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS – SUPOSTA AMEAÇA DE ATAQUE DOS CÃES DOS RÉUS, PROVOCANDO PÂNICO NA MENOR - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTROU CONCLUSIVO PARA ESCLARECER OS FATOS ALEGADOS PELOS APELANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA - VERBA INDEVIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por V.G.O. e Mario Marcos Olaia em face de João Vitor Felix Brandão e Anderson Geraldo Brandão, que a respeitável sentença de fls. 199/202, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorre a parte-apelante alegando, em suma, que os próprios recorridos confessam que os animais estavam sem coleira e que são de grande porte, devendo ser responsabilizados

de forma objetiva pelos danos causados. Afirma que comprovou que a autora Victoria sofreu crises de ansiedade e atualmente possui medo de cães em razão do ataque. Sustenta que a sentença levou em consideração os depoimentos de pessoas que não presenciaram os fatos. Argumenta que, ainda que o dano não tenha resultado em lesão corporal física, causou lesão psicológica. Pede, final, o provimento do recurso, com a procedência do pedido inicial.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, manifesta-se no sentido de que os cães não eram *pitbulls*, mas sim *american bully* de pequeno e médio porte e que são calmos, sendo que nunca morderam ou atacaram ninguém. Diz, ainda, que a menor já fazia tratamento psicológico e que os apelantes não comprovaram suas alegações.

Enfim, pretende que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.

Os autos foram remetidos à esta superior instância, tendo o d. representante do Ministério Público opinado pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Os autores moveram a presente ação de indenização por danos morais, alegando que sofreram abalo moral, em virtude da estarem em local público, tendo os réus adentrado no recinto com dois cães soltos que foram em sua direção para atacá-los, sendo que os réus, ao invés de socorrê-los, passaram a instigar os animais, ameaçando o autor Mário, provocando pânico e desespero na filha Victória.

Com efeito, é cediço que a responsabilidade civil por ato ilícito exige, para fins de reparação, que a vítima demonstre a ocorrência do dano e a conduta culposa do agente, os quais devem estar ligados pelo nexo de causalidade, sendo que a ausência de quaisquer desses elementos conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido de indenização.

Em outras palavras, a responsabilidade civil decorre sempre de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, cuja consequência é a produção de um prejuízo a outrem, seja ele de ordem moral ou patrimonial, cabendo ao autor da ação reparatória o ônus de comprovar a existência dos requisitos essenciais.

E, os réus respondem pela reparação de eventuais prejuízos causados por seus animais, nos termos do que estabelece o artigo 936 do Código Civil.

Feitas tais considerações, em que pesem as alegações dos apelantes, certo é que o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito é, de fato, sua incumbência, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Referindo-se ao ônus da prova, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco lecionam que:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)” (in “Teoria Geral do Processo”, Malheiros Editores, 24ª ed., 2008, p. 375).

Na espécie dos autos, o conjunto probatório, de fato, não foi suficiente para revelar a presença dos requisitos necessários para o acolhimento do pleito indenizatório, uma vez que não há evidências de circunstância fática que pudesse caracterizar a prática de ato ilícito, bem como o efetivo dano, a

qualquer direito de personalidade dos autores.

Não restou devidamente demonstrado que os réus realmente incitaram seus cães a atacar os autores, que não sofreram qualquer lesão corporal, não sendo também comprovada a alegada lesão psicológica à menor, uma vez que ela já fazia tratamento anteriormente.

Os autores arrolaram como testemunha apenas a psicóloga da menor, que informou que ela iniciou tratamento em 2020 por crises de ansiedade, ou seja, anteriormente a data dos fatos ocorridos em 07/02/2021 e que a paciente relatou o episódio em questão, dizendo estar com medo de cachorros, mas que não foi agredida.

As testemunhas arroladas pelos requeridos não presenciaram os fatos, confirmando que os cães são dóceis.

Assim, no caso em comento, há de se reconhecer que os apelantes não lograram demonstrar a existência de ato ilícito imputado aos réus, estando, portanto, ausentes os elementos essenciais da obrigação de indenizar, sendo que a improcedência da ação era medida de rigor, nada havendo de ser alterado na r. decisão proferida, que fica mantida em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator